



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CCJ**  
**(ao PRS 13, de 2017)**

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 13, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º É suspensa a execução do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.”

SF/17457.07493-30

**JUSTIFICAÇÃO**

No RE nº 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, a Fazenda Nacional defendeu a constitucionalidade da reintrodução, por meio da Lei nº 10.256, de 2001, da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, porquanto advinda já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu no art. 195, I, da Constituição Federal, dentre as possíveis bases de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social, o termo “receita”.

Na sessão de 29.3.2017, ao julgar o paradigmático RE nº 718.874/RS, o Plenário do STF deu provimento ao recurso da União e reconheceu a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Logo, somente se afiguram passíveis de suspensão os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, nos limites dessa declaração, sendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91 não poderiam constar na presente resolução.

É nesse sentido que se apresenta a presente emenda, para que seja mantida a suspensão apenas das alterações feitas pela Lei 8.540/92, sendo integralmente mantidas as alterações posteriores, inclusive as feitas pela Lei nº 9.528/97.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**